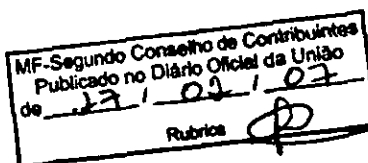




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275



Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto-SP

NORMAS PROCESSUAIS

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. DÉBITOS VENCIDOS. ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS. CABIMENTO. A teor do que dispõem os atos normativos regulamentadores da espécie, a compensação de débitos tributários com créditos a que fizer jus o contribuinte tem como data de referência a da entrada do pedido administrativo de ressarcimento. Se, nesta data, já estiverem vencidos os débitos que se quer compensar, devidos são a multa e os juros exigíveis na forma da lei.

RESSARCIMENTO. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS SOBRE O VALOR RESSARCIDO. Por falta de previsão legal, não são corrigidos monetariamente nem sofrem a incidência de juros moratórios os valores objeto de pedido de ressarcimento autorizado por lei.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

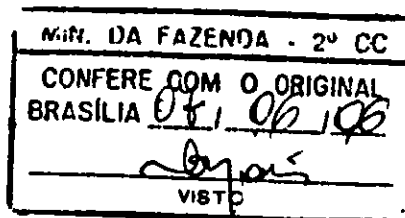
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Júlio César Alves Ramos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

Recorrente : REGISPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOBINAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ em Ribeirão Preto – SP que considerou devidos os acréscimos moratórios que incidiram sobre os valores pleiteados em ressarcimento/compensação.

A empresa protocolou, em 26/10/2001, pedido de ressarcimento de créditos de IPI relativos a insumos aplicados na industrialização de produtos, inclusive isentos e de alíquota zero, referente ao quarto trimestre de 2000. Vinculados a esse ressarcimento, pleiteou compensação (fls. 02 e 03) de débitos vencidos à data da protocolização.

O valor pleiteado em ressarcimento foi integralmente deferido, mas resultou insuficiente para cobrir o montante dos débitos a serem compensados, do que resultou a exigência da diferença com os acréscimos moratórios. Essa exigência foi formalizada por meio de Carta Cobrança que a empresa impugnou. A DRJ em Ribeirão Preto – SP acolheu essa impugnação como se manifestação de inconformidade fosse e julgou-a improcedente, ressaltando as normas que definem o momento de consolidação dos débitos a serem compensados.

Inconformada com esse julgamento, a empresa apresenta recurso embasado nos seguintes pontos:

1. preliminarmente, que a cobrança é injusta e ilíquida pois todos tramites legais foram obedecidos dentro da legalidade;
2. afronta ao princípio da legalidade estrita, pois não havia prazo para apresentação da Dcomp, inexistindo então base legal para a exigência da multa e juros;
3. desrespeito ao princípio da capacidade contributiva, citando o código de defesa do consumidor e a impropriedade de fixar o percentual de multa calculado sobre a mesma base em que foi calculado o tributo;
4. ofensa ao princípio da irretroatividade, que, segundo ela “assegura às pessoas segurança e certeza quanto a seus atos pretéritos em face da lei. Assim, toda vez que a lei pretender agravar, ou criar encargos, ônus dever ou obrigação, só poderá atingir situações futuras.”;
5. desrespeito ainda aos “princípios legais” da Confissão e Denúncia Espontânea, que assegurariam que os débitos a serem compensados não poderiam sofrer a incidência de acréscimos moratórios, em vista da informação prestada pela empresa em seus pedidos de ressarcimento que dava conta de que os seus créditos de IPI se referiam a operações anteriores aos débitos, sendo, portanto credora e não devedora da fazenda nacional;
6. “falta de previsão legal para imposição de multa no atraso de entrega de Pedido de Compensação e Restituição de Tributos Federais”; e
7. não incidência de juros sobre os créditos por ele pleiteados em ressarcimento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/10/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

O recurso é tempestivo, por isso dele tomo conhecimento.

A análise dos argumentos esboçados no recurso leva à conclusão de que a empresa não compreendeu adequadamente a motivação da cobrança a que foi submetida.

Não se lhe imputa qualquer descumprimento aos trâmites legais para o ressarcimento.

Também ataca a incidência de multa por atraso na entrega da Dcomp, quando não é disso em absoluto que se trata.

Ocorreu tão-somente que a empresa pleiteou a utilização dos créditos a que teria direito como compensação de débitos tributários seus que já se encontravam vencidos no momento em que foi formalizado o pedido de ressarcimento.

Assim sendo, não há dúvida de que devem incidir os acréscimos moratórios sobre os débitos. É o que determina o art.13 da IN SRF nº 21/97 que regula, minudentemente, todo o procedimento administrativo para a compensação de tributos de diferentes espécies, tanto em virtude de restituição de tributo pago a maior ou indevidamente quanto na de ressarcimento de créditos de IPI. Confira-se:

Art. 13. Compete às DRF e às IRF-A, efetuar a compensação.

§ 1º Existindo dois ou mais débitos vencidos e sendo o valor da restituição ou do ressarcimento menor que a sua soma, observar-se-ão, na compensação, as seguintes regras, na ordem a seguir enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e em segundo lugar os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições, depois as taxas e por fim os impostos;

III - ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - ordem decrescente dos montantes.

§ 2º Na compensação, a unidade da SRF que a efetuar, observará os seguintes procedimentos:

I - debitará o valor bruto da restituição, acrescido de juros, se cabíveis, ou do ressarcimento, à conta do tributo ou da contribuição respectiva;

II - creditará o montante utilizado para a quitação dos débitos à conta do respectivo tributo ou contribuição e dos respectivos acréscimos legais, quando devidos;

III - certificará:

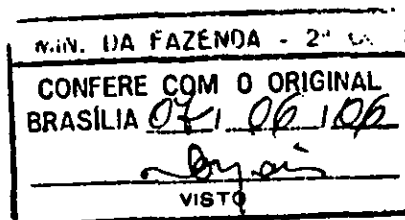
a) no processo de restituição ou ressarcimento, qual o valor utilizado na quitação de débitos e, se for o caso, o saldo a ser restituído ou ressarcido;

b) no processo de cobrança, qual o montante do crédito tributário extinto pela compensação e, sendo o caso, o saldo remanescente do débito;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275



IV - emitirá Documento Comprobatório de Compensação, no modelo a que se refere o Anexo V;

V - expedirá ordem bancária, na hipótese de saldo a restituir ou ressarcir, ou aviso de cobrança, no caso de débito;

VI - efetuará os ajustes necessários nos dados e informações dos controles internos relativos aos contribuintes.

§ 3º A compensação será efetuada levando-se em conta as seguintes datas:

I - tratando-se de pedido formulado espontaneamente pelo contribuinte:

a) do pagamento indevido, ou a maior que o devido, no caso de restituição a ser utilizada para quitar débito vencido;

b) do ingresso do pedido de ressarcimento em espécie, quando destinado à compensação com débito vencido;

c) do vencimento do débito, quando o pagamento indevido, ou a maior que o devido, ou o pedido de ressarcimento em espécie, houver ocorrido antes dessa data;

II - tratando-se de procedimento de ofício, da autorização expressa para a compensação ou daquela em que se vencer o prazo para a manifestação do contribuinte.(negritei)

A situação em exame corresponde à alínea b do, inciso I do § 3º acima transcrito com destaque. Com efeito, trata-se de pedido de ressarcimento de créditos que foi integralmente deferido, mas que está sendo utilizado pelo contribuinte para compensar débitos que já se encontravam vencidos quando foi protocolizado o seu pedido administrativo de ressarcimento.

Significa ele que os débitos serão consolidados - leia-se: serão adicionados os acréscimos moratórios devidos - na data da entrada do pedido, parando, a partir daí, de serem acumulados. Os montantes assim determinados (principal, multa de mora e juros selic) serão então amortizados pelos créditos reconhecidos, até o montante destes. Caso haja saldo de débito não compensado, determina o mesmo ato normativo o prosseguimento de sua cobrança, exatamente como procedido pela DRF.

Não cabe também questionar a legalidade da aplicação do dispositivo acima. Ele decorre do próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99, que criou o ressarcimento aqui discutido e delegou à SRF a sua regulamentação. Confira-se:

Art. 11. *O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.(destaquei)*

As normas a que se refere o dispositivo foram baixadas com a IN SRF 33/99, a qual remeteu à já existente IN 21/97 a disciplina deste novo ressarcimento. Por isso que não vemos qualquer aplicação retroativa de norma, seja legal, seja administrativa. À época do seu pleito a norma em vigor (IN SRF nº 21/97) mandava a DRF fazer o que fez, não se aplicou nada retroativamente.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1. UA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 01/02/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

Assim, de nenhum valor os argumentos do contribuinte acerca da impossibilidade de exigência dos acréscimos moratórios porque os créditos seriam decorrentes de entradas de insumos ocorridas antes dos vencimentos dos débitos a serem compensados. O que importa, em estrita obediência à legalidade tão cobrada pela recorrente, não é a data de entrada do insumo, mas sim a do ingresso do pedido administrativo.

E é essa mesma legalidade que impõe se repilam quaisquer considerações acerca da eventual injustiça desse proceder em virtude de o pedido ter de se referir ao saldo credor acumulado no trimestre enquanto os débitos dos demais tributos vão-se vencendo a cada mês. Isto porque decorre de disposição expressa do próprio art. 11 da Lei nº 9.779/99 já transcrito.

Por fim, igualmente não nos sensibilizamos com a tese de que restaram desrespeitados os institutos da confissão e da denúncia espontânea. O próprio CTN estabelece (art. 138) que, em se tratando de falta de recolhimento de tributos, a denúncia espontânea só se configura se acompanhada do seu recolhimento com os devidos acréscimos legais. A mera informação em declaração à SRF não tem, portanto, o poder de elidir a exigência daqueles acréscimos. Não recolheu o contribuinte, nos prazos previstos na legislação, os tributos que agora quer compensar, portanto os acréscimos são de lei.

Cabe aqui apenas discutir, uma vez mais, a questão da não incidência dos juros Selic sobre o montante dos créditos a serem compensados. Sobre essa matéria, partilho de todos os fundamentos aduzidos pelo Presidente desta Câmara, Dr. Henrique Pinheiro Torres, a quem peço *vênia* para transcrever parte de voto seu em que exaure a questão:

A meu sentir, a posição mais consentânea com o bom direito é a da não incidência de correção monetária desses créditos, visto que, contra dita pretensão, há o fato intransponível da inexistência de previsão legal que autorize a atualização.

...

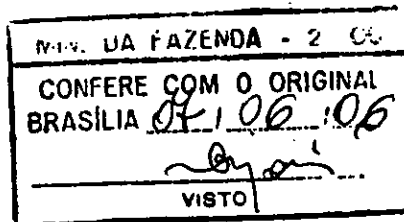
O RIPI/98, que reproduz a legislação do IPI, não traz qualquer autorização para que se corrijam valores a ressarcir. A lei 9.779/1999, que modificou a sistemática de utilização de créditos de IPI, não deu qualquer abertura para que se corrigissem eventuais ressarcimentos. A IN SRF nº 33/1999, que cuidou, dentre outros temas, do direito a ressarcimento trimestral do saldo credor de IPI, não previu qualquer hipótese de atualização desses créditos.

Confirma-se, assim, não haver previsão legal para proceder a correção monetária do crédito de IPI, e de outra forma não poderia ser, pois na sistemática de crédito criada pelo legislador ordinário, para atender o princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, onde se abate o imposto efetivamente pago nas operações anteriores do IPI devido na operação seguinte, não há lugar para a correção monetária, pois consistiria numa redução do IPI a recolher sem base legal ou lógica. Ora, se não é admissível a correção do crédito utilizado para abater do imposto devido, tampouco haveria razão para se permitir a correção do crédito a ser ressarcido.

Também a Lei 8.383/91, que instituiu a UFIR como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de tributos, multas e penalidades de qualquer natureza, previstos na legislação tributária federal, não tratou da correção do crédito do IPI. O art. 66, § 3º dessa Lei, ao contrário do alegado, não é o suporte legal para a correção monetária dos créditos a lhe serem restituídos. Tal dispositivo trata dos casos de repetição do pagamento indevido ou da parcela paga a maior.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º (...)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Destaque não presente no original).

Decorre dos princípios da hermenêutica que na interpretação das normas jurídicas não se pode dissociar o parágrafo do caput do artigo, a interpretação deve ser integrada, sistêmica e não isoladamente, de tal forma que o parágrafo complete o sentido do artigo ou acrescente exceções ao seu enunciado.

Assim, o § 3º supracitado ao estabelecer que o valor da compensação ou da restituição serão corrigidos, está completando o sentido do caput do art. 66 que trata exclusivamente de pagamento indevido ou maior que o devido de tributos e contribuições federais.

Por outro lado, a aplicação da taxa SELIC à compensação ou à restituição foi assim estabelecida no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Grifou-se).

Ora, ao reportar-se ao art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, o dispositivo legal acima transcrito restringe a aplicação da taxa SELIC apenas aos casos de compensação ou restituição referentes a pagamento indevido ou a maior que o devido de tributos e contribuições federais. Essas hipóteses de repetição do indébito em nada se assemelham ao ressarcimento dos créditos decorrentes de estímulos fiscais; portanto, não é lícito estender o alcance desse dispositivo legal para permitir a correção monetária pretendida.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional ao tratar sobre pagamento de tributo indevido ou a maior que o devido assim dispôs:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

1ª UN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 07.06.06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de 3ª decisão condenatória.

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la. (Grifou-se).

Como se pode perceber dos dispositivos transcritos, o CTN quando trata de compensação ou restituição, refere-se a pagamento de tributo indevido ou pago a maior que o devido, o que não é absolutamente o caso do presente processo...

Ressalte-se que o direito à compensação desse crédito ou a seu ressarcimento em espécie, o qual tem como fundamento o favor fiscal graciosamente concedido pela entidade tributante, não tem a mesma natureza jurídica da repetição do indébito, vez que esta tem como origem um pagamento indevido ou maior que o devido pelo sujeito passivo. Em outras palavras, o ressarcimento ou a compensação do crédito de IPI relativo às aquisições de insumos utilizados na fabricação de produtos isentos têm natureza jurídica de incentivo fiscal, enquanto a repetição do indébito, quer na modalidade de restituição, quer na de compensação, tem natureza jurídica de devolução de tributo exigido indevidamente (de receita que ingressou nos cofres da Fazenda Nacional e que não lhe pertencia de direito).

Ademais, a empresa ao adquirir os insumos mediante operações tributadas, "paga" o IPI exatamente como determina a lei. O que existe posteriormente é um favor fiscal que prevê o ressarcimento desse tributo. Donde conclui-se que o ressarcimento desse crédito não se confunde com a devolução de pagamento indevido.

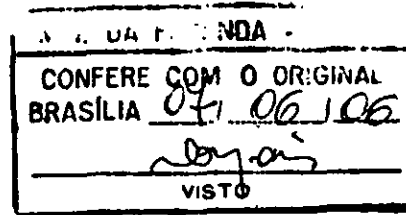
Dessa forma, não é lícito valer-se da analogia para estender ao ressarcimento de crédito (incentivo fiscal) o que a legislação (artigo 39, § 4º da Lei 9.250 c/c o art. 66, da Lei nº 8.383, de 1991) prevê exclusivamente para as hipóteses de compensação e de restituição de pagamento de tributos e contribuições indevidos ou pagos a maior que o devido. Ora, é evidente que se o legislador quisesse conceder a correção monetária também para o ressarcimento em questão, tê-lo-ia incluído nos diplomas legais citados ou no que instituiu o incentivo fiscal.

Em acréscimo a esse brilhante voto, aduzo que não vejo motivo para que se reconheça correção monetária ou incidência de juros moratórios a partir do ingresso do pedido como forma de evitar eventual enriquecimento ilícito da outra parte, no caso a União.

É que, em se tratando de compensação, e disciplinando a lei, como acima demonstrado, que a incidência de acréscimos sobre os débitos a compensar cessa na data do ingresso do pedido, não leva a União qualquer vantagem no retardo do exame do pedido formulado.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10875.003551/2001-89
Recurso nº : 132.890
Acórdão nº : 204-01.275

Tal argumentação apenas ganha relevância nos casos de ressarcimento em espécie, *strictu sensu*, quando, aí sim, eventual demora no deslinde da questão beneficiaria aquele que a ela deu causa. Mesmo nesse caso, todavia, considero impossível a extensão administrativa do que a lei não previu.

Forte em todos esses argumentos, voto por negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS